



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/mas/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 3. PRESCRIÇÃO. 4. PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR AOS EMPREGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS MEDIANTE NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 5. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE PARA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 6. TRANSFERÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO. 7. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. 8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. O art. 186 do CCB assim dispõe acerca do dano moral: "*Aquele que, por*



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 5º, X, da CF, por sua vez, assegura que: "São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação". A hipótese dos autos é de dano moral autoevidente, já que a simples impossibilidade, por responsabilidade reconhecida do empregador, de utilização do plano de assistência médica pelo empregado aposentado - em clara dissonância com o Edital de Privatização da CSN - revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Nesse sentido, os arts. 197 e 199 da CF erigiram como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada. As normas infraconstitucionais que regem a matéria são, em sua maioria, de ordem pública (arts. 1º, 13 e 14 da Lei 9656/98) e vedam, inclusive, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo hipóteses excepcionais não abarcadas na presente lide. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343**, em que é Agravante e Recorrida **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Agravado e Recorrente **CARLOS PENHO DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 3. PRESCRIÇÃO. 4. PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR AOS EMPREGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS MEDIANTE NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 5. AUSÊNCIA



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE PARA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 6. TRANSFERÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO. 7. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. 8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

Da análise do recurso de revista interposto, constata-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Eis o seu teor:

“art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;”
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei n° 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta,



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. *In casu*, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

O Tribunal Regional, não obstante tenha reconhecido a conduta ilícita da Reclamada em negar o direito do Reclamante de usufruir do plano de saúde empresarial, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento da ausência de prova do efetivo dano moral decorrente da privação do referido plano.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 5º, X, da CF; 186 e 927 do CCB.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

O TRT, na parte que interessa, assim decidiu:

DO PLANO DE SAÚDE

DOU PROVIMENTO.

O recorrente, aposentado, pugna pelo restabelecimento do direito ao plano de saúde, inclusive para os seus dependentes, argumentando que o benefício ficou expressamente mantido no Edital de Privatização (Edital nº PND-13/92, publicado no DOU, Seção III, de 09/10/1992). Requer, assim, a reforma da sentença para que seja determinado o restabelecimento da assistência médico-hospitalar ao recorrente e seus dependentes em sede de antecipação de tutela.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

Trata-se da hipótese do serviço de saúde anteriormente prestado pelo HSN - Hospital da Siderúrgica Nacional, conveniado com o SUS, e que depois passou a ser prestado pelo plano de saúde Bradesco.

O edital de licitação declara que são considerados "empregados" todos aqueles com vínculo empregatício na data de publicação e que permaneçam nessa condição até o fim do prazo de reserva de ações, bem como os aposentados; (item 1.1, XII - f31a0d1-p3) e que os adquirentes de ações representativas de controle acionário se comprometem a assegurar aos empregados os direitos e benefícios já existentes (item. 4.10.2, VI - c5b548c-p.2). **Ou seja: o edital deixa expresso que tanto o pessoal da ativa quanto os que já estavam aposentados à época fazem jus à manutenção dos benefícios. Discute-se se aqueles aposentados posteriormente também fazem jus ao plano de saúde.**

Ora, o direito à manutenção da vantagem após a aposentadoria incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados que estavam em atividade ao tempo da publicação do Edital (1992) - como é o caso do autor, admitido em 1980. Somente aqueles que ingressaram na empresa a partir de então é que, em tese, ficariam excluídos.

É irrelevante que o autor não tenha manifestado seu inconformismo na época da publicação, pois ele sequer poderia desconfiar que seria impedido de usufruir o benefício no futuro. Do mesmo modo, as alterações legislativas e os demais óbices aduzidos pela reclamada não são oponíveis ao reclamante, uma vez que são vedadas as alterações contratuais em prejuízo do empregado (inteligência do artigo 468 da CLT).

Assim, o reclamante, mesmo aposentado, faz jus à manutenção no plano de saúde, bem como seus dependentes.

É certo que a Lei nº 9.656/1998, em seu artigo 30, dispõe que a manutenção do direito ao benefício na aposentadoria depende de que o segurado tenha contribuído para a manutenção do plano. Contudo, no caso em apreço, as normas internas já citadas asseguram a manutenção do benefício nas mesmas condições.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

CSN. Cancelamento de plano de saúde de funcionário aposentado voluntariamente. Condições impostas aos adquirentes do controle acionário no edital de privatização. Manutenção de direitos e benefícios aos funcionários e



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

aposentados. Ao submeterem-se ao edital correlato, os adquirentes das ações representativas do controle acionário da CSN se obrigaram a manter, após a privatização, os direitos e benefícios sociais existentes ao tempo da publicação, em favor dos empregados cujos contratos estavam em curso em 1992, e também dos aposentados, visto que as definições feitas no preâmbulo do edital reputavam que a menção a "empregados" se referia aos funcionários de várias das empresas coligadas e também aos aposentados à época. Recurso patronal a que se nega provimento. 0001475-26.2013.5.01.0343 - DOERJ 02-10-2014. Relator: Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

RECURSO ORDINÁRIO. CSN. APOSENTADOS. MANTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A interpretação das cláusulas do edital de privatização da CSN que se mostra mais adequada é no sentido de que todos os direitos e benefícios sociais, existentes quando da sua publicação foram assegurados aos seus empregados, incluídos os aposentados "de forma irrevogável e irretratável". Ou seja, os aposentados, quando alcançassem essa condição, teriam direito aos mesmos benefícios que eram concedidos aos empregados em atividade. Portanto, a equiparação é evidente. O edital se comprometeu a de forma irrevogável e irretratável, estender aos aposentados os direitos assegurados aos empregados, na hipótese, a manutenção do plano de saúde empresarial, nos mesmos moldes anteriores à privatização. 0001613-96.2013.5.01.0341 - DOERJ 20-03-2015. Redator designado: Desembargador José Antonio Piton

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSEGURADO DE FORMA INDISCRIMINADA AOS EMPREGADOS E APOSENTADOS. Consoante os termos do edital de privatização da Companhia Siderúrgica Nacional - CNS, a extinção do vínculo laboral em razão da aposentadoria do trabalhador não elide o direito à manutenção do plano de saúde por ele então usufruído. Os direitos e benefícios assegurados aos empregados e aposentados da Ré à época da sua privatização não podem ser suprimidos, de forma unilateral, por flagrante desrespeito aos termos do edital de privatização com o qual se obrigou. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, e ao art. 468, da CLT. Apelo a que se nega provimento. 0000091-91.2014.5.01.0343 - DOERJ 17-12-2014. Relator: Desembargador Rogério Lucas Martins (...)

Dessa maneira, o plano deve ser restabelecido nos exatos termos em que vigorava no período de atividade do reclamante.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na petição inicial.

Sabemos que o *caput* do artigo 273 do CPC exige, como requisito básico para a antecipação, a verossimilhança da tese esposada pela parte. Ora, se o juízo de verossimilhança, proferido com base em cognição sumária, já é suficiente para os fins do dispositivo citado, com muito mais razão será, também, o juízo de certeza, exarado com cognição exauriente - que é aquele contido em sentença ou acórdão.

Assim, como a tese do autor foi julgada procedente, encontra-se atendido o requisito do *caput*.

Há, também, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o plano de saúde está ligado à própria sobrevivência do reclamante. Desse modo, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

DOS DANOS MORAIS

NEGO PROVIMENTO.

Não se discute que o cancelamento do plano de saúde gera preocupação e todo tipo de inconvenientes. Contudo, não há prova de que o reclamante tenha sofrido danos mais graves em consequência da conduta da ré.

Para caracterizar o dano moral, seria necessário que se configurasse uma situação com fatos graves - como, por exemplo, a necessidade urgente de tratamento médico. Não há provas ou sequer alegações nesse sentido.

Tampouco há provas de que o reclamante tenha precisado desembolsar quantias para arcar com despesas médicas durante o período sem plano de saúde.

Dessa forma, **confirma-se a sentença**, no particular. (g.n.)

O Reclamante, em suas razões recursais, requer a reforma da decisão para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do cancelamento abusivo do plano de saúde. Aponta violação, entre outros, dos artigos 5º, X, da CF; 186 e 927 do CCB.

Com razão.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

O art. 186 do CCB assim dispõe acerca do dano moral:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O art. 5º, X, da CF, por sua vez, assegura que:

"São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

No caso dos autos, é incontroverso que houve o cancelamento arbitrário e indevido do plano de saúde empresarial.

Diante dessa premissa fática, a hipótese em análise é de dano moral autoevidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida do empregador, de utilização do plano de assistência médica pelo empregado aposentado - em clara dissonância com o Edital de Privatização da CSN - revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Os arts. 197 e 199 da CF erigiram como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada. As normas infraconstitucionais que regem a matéria são, em sua



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

maioria, de ordem pública (arts. 1º, 13 e 14 da Lei 9656/98) e vedam, inclusive, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo hipóteses excepcionais não abarcadas na presente lide.

Ilustrativamente, citem-se ainda os seguintes julgados, envolvendo a mesma Reclamada e idêntica discussão:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. O art. 186 do CCB assim dispõe acerca do dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 5º, X, da CF, por sua vez, assegura que: "São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

sua violação". **A hipótese dos autos é de dano moral auto evidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida do empregador, de utilização do plano de assistência médica pelo empregado aposentado - em clara dissonância com o Edital de Privatização da CSN - revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).** Nesse sentido, os arts. 197 e 199 da CF erigiram como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada. As normas infraconstitucionais que regem a matéria são, em sua maioria, de ordem pública (arts. 1º, 13 e 14 da Lei 9656/98) e vedam, inclusive, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo hipóteses excepcionais não abarcadas na presente lide. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 100832-77.2016.5.01.0341, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/10/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRIVATIZAÇÃO. MANUTENÇÃO AOS APOSENTADOS. Embora o TRT tenha reconhecido o direito ao seu restabelecimento do plano de saúde do autor, nos moldes anteriores à privatização, dando provimento ao recurso ordinário no particular, entendeu que inexistente prova de qualquer prejuízo de cunho moral sofrido pelo autor em decorrência do seu cancelamento, indeferindo o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, **a jurisprudência do TST é a de que a retirada abrupta do plano de saúde do empregado aposentado gera dano moral passível de reparação, que sequer necessita de comprovação, uma vez ser indiscutível que é justamente nesse momento que o trabalhador mais necessita da assistência médica suprimida. Com efeito, o dano moral é *in re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Nesse contexto, caracterizada a conduta ilícita da ré, é devida a condenação em dano moral. Assim sendo, diante do longo tempo de serviço prestado pelo trabalhador, da gravidade do dano, da situação econômica das partes e da múltipla finalidade da indenização (compensação/punição/prevenção), considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.** Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento da ré não conhecido e recurso de revista do autor conhecido e provido. (ARR - 1358-41.2013.5.01.0341, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO: R\$ 10.000,00. Consoante a jurisprudência desta Corte, a violação da honra subjetiva do empregado, que, apesar de aposentado por invalidez, tem o seu plano de saúde cancelado, o dano moral revela-se in re ipsa, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente. Na hipótese dos autos, ficou caracterizado o ato ilícito da reclamada, ao suspender o plano de saúde do reclamante, aposentado por invalidez, passível de indenização ao reclamante, nos moldes dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil a qual arbitra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade levando-se em conta a gravidade do dano, o caráter punitivo, o pedagógico e a capacidade econômica das partes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 165900-15.2009.5.01.0342, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2018)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. DANO IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O recurso de revista do reclamante foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas. Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, conforme menciona a decisão agravada, o e. TRT, ao analisar o pleito de indenização por danos morais decorrentes da cessação indevida do plano de saúde, consignou que "não havendo nos presentes autos qualquer prova de ofensa à dignidade ou à personalidade do reclamante durante o período em que teve o plano de saúde suspenso, não há que se falar em indenização por danos morais", o fez em desconformidade com a pacífica **jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o dano moral**



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

decorrente da ofensa à honra subjetiva do reclamante é in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral. Precedentes. Correta, portanto, a r. decisão agravada, ao reconhecer a transcendência política da matéria veiculada nas razões de revista e, por consectário, conhecer e prover o recurso do reclamante. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-ARR - 101531-62.2016.5.01.0343, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 18/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. **RESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.** Consoante consta do conjunto fático-probatório trazido pelo Regional, o reclamante foi admitido pela reclamada em 10/4/1989 e dispensado sem justa causa em 17/6/2016, com aviso prévio indenizado, o que projetou a data da dispensa para 15/9/2016, tendo se aposentado em 21/3/2016. Outrossim, verificou aquela Corte que, segundo o edital de privatização, os direitos e benefícios dos empregados e aposentados, assegurados no momento da privatização, deveriam ser integralmente mantidos. Salientou que a vantagem atinente à manutenção do plano de saúde incorporou-se ao contrato dos empregados ativos ao tempo da publicação do edital (1992), caso do obreiro, devendo ficar excluídos apenas aqueles admitidos na empresa após a publicação do referido edital. Nesse contexto, diversamente das alegações recursais, restou evidenciado que o edital de privatização da reclamada assegurou a manutenção do benefício de plano de saúde a todos os empregados, ativos e inativos, razão pela qual não se divisa violação dos dispositivos invocados, porquanto se trata de direito adquirido, insuscetível de supressão posterior, ainda que por norma coletiva, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria do reclamante ter sido voluntária. Arestos inservíveis. 2. **DANO MORAL. O Regional concluiu estarem presentes os elementos necessários à reponsabilidade civil da reclamada. Nesse sentido, evidenciou o Tribunal a quo que o cancelamento injustificado da assistência médica hospitalar do reclamante e de seus dependentes consubstancia o ato ilícito da reclamada, em evidente ofensa ao direito adquirido, causando evidente lesão à dignidade humana do reclamante, que se viu impossibilitado de cuidar de sua saúde e de seus dependentes.** Ilesos, portanto, os artigos 5º, X, da CF e 186, 927 e 932 do CC. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 101019-82.2016.5.01.0342, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, 30/08/2019)

Assim sendo, diante da moldura fática extraída dos autos, forçoso reconhecer que a situação vivenciada pelo empregado aposentado, de fato, atentou contra a sua dignidade, a sua integridade



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Na hipótese, entende-se razoável o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), que se pauta em parâmetros compatíveis, sopesando vários elementos, tais como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da parte autora e o caráter pedagógico da medida.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para



PROCESSO N° TST-RRAg-10093-23.2014.5.01.0343

condenar a Reclamada no pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator